



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0172/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sandra Santana, que institui o 'Programa Empreende SP' de qualificação do Microempreendedor na cidade de São Paulo, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, propiciando sua autonomia empresarial e o acesso a créditos em instituições financeiras, com suporte profissional especializado do Poder Público.

De acordo com a proposta, para consecução dos objetivos previstos no programa, o Executivo Municipal poderá: I - designar funcionário público habilitado para atuar no programa; II - contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores; e III - realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais.

Ademais, permite que o Poder Executivo realize chamamentos públicos ou visitas dirigidas a empreendedores para que eles se credenciem no referido programa, de sorte que o acompanhamento das empresas será realizado pelo Poder Público de forma contínua, pelo período mínimo de 12 (doze) e no máximo 24 (vinte e quatro) meses, ou até que se identifique a sustentabilidade financeira da empresa.

Por fim, permite que o Poder Executivo Municipal crie linhas de crédito específicas para apoiar os empreendedores credenciados no Programa Empreende SP.

O projeto reúne condições de prosseguimento, como veremos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a proposta objetiva incentivar a discussão sobre o empreendedorismo no Brasil.

Desta maneira, trata-se de matéria de interesse local, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, sendo certo que a Constituição da República prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV).



Ademais, o Estado também deve realizar atividades de incentivo às atividades econômicas, como se observa do texto constitucional:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

No cenário atual é frequente o recurso aos conceitos de empreendedorismo e de inovação como ferramentas para enfrentamento de crises econômicas e para propiciar o desenvolvimento.

A propósito do tema, são oportunas as considerações extraídas do site do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE:

Empreendedorismo é a capacidade que uma pessoa tem de identificar problemas e oportunidades, desenvolver soluções e investir recursos na criação de algo positivo para a sociedade. Pode ser um negócio, um projeto ou mesmo um movimento que gere mudanças reais e impacto no cotidiano das pessoas.

Segundo o teórico Joseph Schumpeter, o que é empreendedorismo está diretamente associado à inovação. Para Schumpeter, o empreendedor é o responsável pela realização de novas combinações, como a introdução de um novo bem, método de produção ou comercialização e até a abertura de novos mercados. Isso significa que “a essência do empreendedorismo está na percepção e no aproveitamento das novas oportunidades no âmbito dos negócios”. (<https://blog.sebrae-sc.com.br/o-que-e-empreendedorismo/>, acesso em 15/07/19)

Verifica-se, assim, que a questão do empreendedorismo relaciona-se, ainda, com o princípio da eficiência, na medida em que uma postura pautada pelo empreendedorismo resultará na observância do referido princípio da eficiência.

Nessa esteira, destaque-se, outrossim, que a propositura possui aptidão para agregar concretude ao mandamento contido no § 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pede-se *venia* para transcrever:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do



interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(...)

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI